

Neste contexto, o recorrente alega que as exceções ao princípio da transparência, previstas no artigo 4.º, n.ºs 3 e 1, alínea a), quarto travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, não se aplicam ao caso em apreço.

Além disso, verificou-se uma falta de fundamentação e de ponderação, e existia um manifesto interesse superior público na divulgação dos documentos.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

Recurso interposto em 29 de julho de 2016 — International Exchange Holdings/EUIPO (BRENT INDEX)

(Processo T-430/16)

(2016/C 371/18)

Língua em que o recurso foi interposto: o inglês

Partes

Recorrente: International Exchange Holdings, Inc. (Atlanta, Georgia, Estados Unidos) (representante: P. Heusler, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Marca nominativa da União Europeia «BRENT INDEX» — Pedido de registo n.º 14 284947

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 2 de junho de 2016 no processo R 8/2016-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 1 de agosto de 2016 — VIMC/Comissão

(Processo T-431/16)

(2016/C 371/19)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: VIMC — Vienna International Medical Clinic GmbH (Kulmbach, Alemanha) (representante: R. Bramerdorfer, advogada)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Comissão, de 27 de maio de 2016 (ref.^a: Processo AT.40231 — VIMC/WK&FGB); e
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pede a anulação da Decisão C (2016) 3351 final da Comissão, de 27 de maio de 2016, que rejeitou a denúncia apresentada pela recorrente nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ⁽¹⁾.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca um único fundamento, alegando desvio de poder.

Neste contexto, a recorrente alega que a aplicação ou não do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 não cabe no poder discricionário da Comissão. Com efeito, a Comissão deve atender às circunstâncias particulares do caso concreto e não pode, com base nesta disposição, rejeitar sem mais um pedido que já esteja a ser apreciado por outra autoridade estatal.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO 2003, L 1, p. 1).

Recurso interposto em 3 de agosto de 2016 — Pometon/Comissão**(Processo T-433/16)**

(2016/C 371/20)

*Língua do processo: italiano***Partes**

Recorrente: Pometon SpA (Martellago, Itália) (representantes: E. Fabrizi, V. Veneziano e A. Molinaro, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- A título principal, anular a decisão impugnada;
- A título subordinado, anular ou diminuir a coima aplicada à Pometon;
- Condenar a recorrida na restituição dos montantes eventualmente transferidos pela recorrente na expectativa do termo do processo, em execução da decisão impugnada, bem como de qualquer outra despesa efetuada pela recorrente em execução da referida decisão impugnada;
- Em qualquer caso, condenar a recorrida a suportar as despesas de processo e qualquer outra despesa relativa ao presente recurso, suportada pela recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso foi interposto contra a Decisão C (2016) 3121 final da Comissão, de 25 de maio de 2016 (caso AT.39792 — Steel Abrasives), relativa a um procedimento nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») e do artigo 53.º do Acordo EEE («decisão impugnada»).